HABEAS CORPUS Nº 503.700 - MS (2019/0102360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GABRIEL DORNTE BROCH E OUTROS
ADVOGADOS	:	GABRIEL DÖRNTE BROCH - MS021108
		MARX LOPES PEREIRA - MS021116
		MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS022913
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	CLAUDIONOR DUARTE NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLAUDIONOR DUARTE NETO, apontando como autoridade coatora a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC n. 5002791-65.2019.4.03.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado perante o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande como incurso nos artigos 140, *caput*, e § 2º, combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que os fatos ocorreram quando o delegado da Polícia Federal não se encontrava no exercício de suas funções, razão pela qual a Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do enunciado da Súmula 147 deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam que a intervenção da suposta vítima em um acidente de trânsito fora do seu horário de expediente, ocasião em que as ofensas teriam sido irrogadas, não afetaria bens, serviços ou interesses da União.

Aduzem que o delito de injúria não teria se configurado, pois não se poderia falar em violação à dignidade ou decoro do cargo de delegado da Polícia Federal, se, no momento dos fatos, o ofendido não atuava segundo as atribuições expressamente previstas no artigo 144 da Constituição Federal.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal na origem e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja trancada.

É o relatório.

A princípio insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem em prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em um juízo perfunctório, não se verifica.

Com efeito, a Corte de origem consignou que, de acordo com o termo circunstanciado "*o Delegado da Polícia Federal, apresentando-se como tal, interveio na situação no intuito de obstar que o paciente, aparentemente embriagado, evadisse do local do acidente de trânsito, dirigindo e removendo o veículo do local dos fatos, antes*

que a Polícia de Trânsito chegasse" (e-STJ fl. 156).

Afirmou que, "*embora estivesse fora do seu horário de trabalho, aparentemente, o Delegado da Polícia Federal interveio com base no seu dever de agir, diante de uma situação de flagrância delitiva, com amparo no art. 301 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 156).

Assentou que "*a exordial descreve a conduta tida como criminosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, com prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa*", e que "*há lastro probatório mínimo, capaz de autorizar a deflagração da ação penal, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal*" (e-STJ fl. 156).

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, "*ainda que a atuação dos policiais rodoviários federais tenha se dado de forma casuística, como sustentado na impetração, o certo é que era sua incumbência, naquele momento, reprimir a prática criminosa, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há dúvidas de que agiram no exercício de suas funções, o que revela a competência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente, que desferiu diversos tiros contra eles ao empreender fuga de agência bancária que tentou assaltar*" (HC 309.914/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015), circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão a sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere ao atual andamento da persecução criminal, e encaminhando, se houver, senha para acesso ao respectivo processo.

Com estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator